

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:087

Apesar das providências adoptadas pelo Governo para abastecer regularmente o mercado de moeda divisionária, continuando a lançar na circulação, periodicamente, quantidades bastantes dentro do limite de emissão das diferentes espécies dessa moeda, começam a surgir reclamações pela falta destas moedas, o que só se compreende pelo seu desvio para fins industriais ou outros de manifestação especulativa.

É indispensável, portanto, pôr cõbro a estes actos, que são altamente inconvenientes para a economia nacional e delictuosos.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todas as moedas portuguesas em circulação ou fora da circulação o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, em relação à moeda de prata, abrangendo a proibição estabelecida a exportação das referidas moedas.

§ único. As moedas de prata fora da circulação podem ser negociadas livremente enquanto o Ministro das Finanças não declarar a proibição por despacho publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º As moedas retiradas da circulação serão vendidas à Comissão Reguladora do Comércio de Metais, num período de noventa dias, que as pagará a peso pelo preço correspondente às percentagens dos metais que formam as suas ligas.

§ único. Enquanto não se verificar a declaração prevista no § único do artigo 1.º a disposição deste artigo só é aplicável em relação às moedas de níquel, cupro-níquel e cobre.

Art. 3.º As infracções ao disposto no artigo 5.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920, e no presente diploma serão consideradas delicto de contrabando e punidas nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

§ 1.º O delicto frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução serão punidos como o delicto consumado.

§ 2.º Consideram-se actos preparatórios da compra e venda, da fundição e da exportação de moedas todos os actos preliminares realizados para qualquer destes fins, e especialmente quanto à compra e venda, a oferta ao público, a oferta directa e a aceitação, directa ou indirecta, dessas ofertas.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica quo, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do corrente, é proibida, a partir da segunda quinzena de Junho corrente, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z, inclusive, para os carros ligeiros e pesados do corpo diplomático, motociclos e carros ligeiros utilitários e drogarias; desde H até Z, inclusive, para os carros ligeiros de passageiros de aluguer e carros pesados de carga; e desde F até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo.

Fica ainda proibido totalmente o abastecimento dos veículos dos grupos II e IX (utilitários) nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga, a partir do dia 16 do corrente, às 0 horas, salvo os dos médicos, para o efectivo exercício da profissão, e os das empresas concessionárias de serviço público.

Instituto Português de Combustíveis, 14 de Junho de 1942. — Pelo Presidente da Direcção, *Henrique Peyssoneau*.